



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 74, DE 2008

(nº 2.956/2008, na Casa de origem)

Altera o inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do caput do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

.....

VI - para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas!

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso VI do art. 105 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.
....."

VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais:

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuiriam para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.

Considerando a baixa renda do nosso povo, principalmente nas pequenas cidades do interior do nosso País, onde este veículo poderia servir de um excelente meio de transporte para a população, notadamente se baixássemos o custo do mesmo.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequa-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/05/2008.